

A. I. Nº - 232892.0035/12-4
AUTUADO - SUPER COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 18/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-05/13

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE.(ETANOL). **a)** ICMS NORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESTACADO. **b)** ICMS NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A autuação está amparada no art. 6º da Lei nº 7.014/96, que no inciso XVI, que atribui ao posto revendedor varejista de combustíveis, responsabilidade solidária em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. No entanto, está evidenciado que a jurisprudência deste Conselho aponta para improcedência do lançamento, quando este ocorrer sob a égide da medida liminar concedida, suspendendo o regime especial de fiscalização. Embora não tenha sido questionado pela impugnação, devo chamar a atenção pro fato de que o fornecedor do combustível PETRÓLEO DO VALLE LTDA., obteve concessão de liminar em 02/02/2011, conforme COMUNICADO SAT Nº 0002/2012, anexada a este PAF, de forma a continuar no regime normal de fiscalização. Da análise dos lançamentos efetuados neste auto, conclui-se que toda a infração 1 é improcedente, pois os fatos ocorreram a partir do mês de março de 2011. Já a infração 2 teve fatos geradores em 21/01/2011 e 28/01/2011, ambas no valor de R\$3.135,00, em momento anterior à concessão da liminar, e outros em momentos posteriores, sendo assim, parcialmente procedente. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 21/12/2012, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$20.695,05, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou o adquirente de recolher o ICMS normal devido por responsabilidade solidária nas operações de aquisição de combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em vista do recebimento da mesma por meio de nota fiscal desacompanhada de documento de arrecadação, sendo lançado o valor de R\$6.110,40 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou o adquirente de recolher a diferença do ICMS normal, recolhido a menos e devido por responsabilidade solidária na operação de aquisição de combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em vista do recebimento da mesma por meio de nota fiscal com destaque amenos do imposto, acompanhada de documento de arrecadação correspondente, sendo lançado o valor de R\$14.854,65 acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa à fls. 57/69, onde aduz que o auto de infração em referência imputa a responsabilidade com a aplicação do instituto jurídico da solidariedade, quando sequer existiria multa formal por descumprimento de obrigação acessória, já que o imposto foi recolhido pela fonte que forneceu o combustível, tanto que foram encaminhados os comprovantes de pagamento que ora são anexados.

Que teria que ser considerado que a norma modificativa da Lei nº 7.014/96, que instituiu a possibilidade de solidariedade do posto para com a distribuidora quando o regime especial de fiscalização for imposto a esta, somente poderia ser exigido com ampla publicação da condição do regime especial.

Alega que não se deu publicidade necessária ao fato, somente se tendo notícia através do site da SEFAZ. A própria lei que determina a publicidade pra validade da norma não estabelece a possibilidade de que se cumpra o mandamento tão somente através do site na internet. Restringiu-se o direito do contribuinte, já que sem as informações necessárias adquiriu o produto de distribuidora no regime especial; todavia esta tinha inscrição estadual regular, inscrição no CNPJ e autorização da ANP e invoca o princípio do art. 37 da CF/88 acerca da publicidade dos atos da administração pública. Pelo princípio constitucional que impõe que todos os atos administrativos sejam publicados e, como se sabe, para alcançar a todos e não uma pequena parte como se alcança com a publicação somente através da internet.

Que como se não bastasse, o auto de infração traz o imposto cheio de 19% (dezenove por cento) sobre o valor constante da nota fiscal, sem considerar que houve pagamento parcial do imposto devido, e que seria objeto do ICMS substituído, pago comprovadamente pela distribuidora fornecedora, tanto que junto com as notas fiscais (DANFE) se encaminhava boletos de pagamentos onde se destaca o número da nota e o quanto foi pago e mesmo que imposto fosse devido, ter-se-ia que deduzir os valores pagos ao Estado, mesmo que parcial, feitos pela distribuidora que estaria sob o regime especial de fiscalização.

Que o posto adquiriu produtos de distribuidora que tinha regular funcionamento e teve o cuidado de solicitar que fosse encaminhado o comprovante de pagamento do ICMS por substituição devida, e, como existe fiscalização em postos quando do trânsito da mercadoria, não se tinha qualquer irregularidade, senão o veículo transportador ficaria retido na barreira fiscal.

Que tal fato pressupõe que toda a operação envolvendo a aquisição de combustíveis junto à distribuidora que estaria sob regime especial de fiscalização estaria dentro da legalidade. Para comprovação do arguido, traz para apreciação as cópias dos DANFE's dos pagamentos efetivados pertinentes ao ICMS devido. Que o Estado teria que agir de boa-fé para com o contribuinte dando publicidade dos atos e informando de maneira que alcançasse a todos, quer no tocante a liminar ou tutela antecipada, quer no que pertine ao ingresso da distribuidora no regime especial de fiscalização.

Alega que existiria irregularidade pelo ato de somente publicar através da internet a relação das distribuidoras que estariam sob o regime especial de fiscalização, onde a doutrina é uníssona de que existe a obrigatoriedade da publicidade por força do art. 37 da CF/88. Para mais cristalizar a irregularidade cometida pelo SEFAZ, transcreve-se algumas decisões que anularam os atos pela falta de publicidade.

Acrescenta que o pagamento do imposto e multa seria de responsabilidade da distribuidora e esta é que deve responder pelo tributo a ser arrecadado e não recolhido, bem como deve ser considerado o pagamento do imposto antecipado. Diz que não se pode impor cobrança de imposto e multa por exigir que o revendedor tenha informações que só o Fisco dispõe e que não se deu a publicidade devida.

Refuta a manutenção do auto de infração, que pode ser tomado como verdadeiro confisco, pois não se pode olvidar da questão da segurança jurídica decorrente da estabilidade legislativa que

conduz à paz social, que é não pode ser obtida diante da ruptura do equilíbrio, pelo exercício do arbítrio, ensejando a ser aplicado o direito de maneira a prejudicar o contribuinte/revendedor.

Que devido a obrigatoriedade da substituição tributária, quando o valor do produto é pago pelo adquirente/comerciante, já encontra-se embutido o valor do ICMS, sendo de responsabilidade da distribuidora o recolhimento do imposto (feito e comprovado de forma parcial), havendo somente mera presunção de responsabilidade para cobrar do posto revendedor o que é devido pela distribuidora.

Que assim, ter o autuado diminuído o seu patrimônio como consequência da tributação imposta com o auto, quando todos os elementos indicam que a Distribuidora recebeu o preço do produto com o imposto já acrescido e deixou de cumprir a sua obrigação. Não há negação da existência das notas fiscais e nem dos pagamentos por antecipação, sendo desconsiderada de modo omissivo e tácito pelo autuante, que teria que considerar o fato, desprezando-se ditos pagamentos.

Justifica que no preço de aquisição, já foi pago o ICMS pelo autuado, antecipando para só ser resarcido após a venda do combustível ao consumidor, com clara mácula a princípios constitucionais e infraconstitucionais. Que o CTN no seu art. 112, estabelece que a interpretação deve ser da maneira mais favorável ao acusado, no caso o Posto Revendedor, e também o Decreto Estadual nº 7.629, de 09 de julho de 1999, no seu art. 2º, § 2º, que o cumprimento deve ser o menos oneroso para o autuante – sequer se considerou o que foi pago pela distribuidora como imposto substituição ou antecipado. O posto revendedor agiu de boa-fé e não contribuiu para que a suposta infração pudesse acontecer.

Em vista do exposto, o autuado requer lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e finalmente, seja o auto de infração, ora impugnado, julgado IMPROCEDENTE.

Requer, ainda, acaso não for considerado o auto improcedente, por cautela, que se descaracterize a multa aplicada, pois que o correto seria a aplicação do disposto do RICMS, que prevê a multa acessória e ainda teria de considerar que já se pagou parte do imposto, para não ocorrer bitributação, por ser de direito.

Requer que, para o caso de manutenção do auto seja determinado, a compensação sobre os valores já pagos regularmente pela distribuidora e como comprovado pelos documentos anexados, porquê se acaso for mantida a imputação dos valores constantes do auto de infração, restará evidente que o Estado pretende cobrar duas vezes por uma só operação de circulação de mercadorias, ocorrendo bitributação. A distribuidora praticamente pagou todos os valores do ICMS substituição, ficando quitado um terço do valor devido.

Requer, por fim, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação a ser apresentada pelo autuante, sob pena de nulidade processual.

A autuante, autuante apresentou informação fiscal às fls. 119/120 onde diz que na lavratura do auto de infração, foram considerados todos os documentos fiscais e de arrecadação do ICMS apresentados pelo contribuinte, demonstrativos analíticos de débito acostado no auto de infração, com cópias fornecidas para o contribuinte fls. 46 a 51.

Que o autuado foi sujeito à ação fiscal que trata de regime especial de fiscalização, responsabilidade por solidariedade na aquisição de álcool etanol hidratado, pela falta de comprovação pelo remetente do combustível, do recolhimento do ICMS normal e falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Que em algumas aquisições o remetente recolheu parte do imposto devido conforme poderá ser observado nos demonstrativos analíticos fl. 46 a 51.

Que o autuado demonstra que não analisou os “DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS” anexados ao processo, pois neles estão demonstrados o valor do imposto conforme destacado nas notas fiscais (DANFE) e o recolhimento efetuado pelo Contribuinte. A cobrança do imposto foi efetuada

tomando por base o imposto efetivamente devido e a alíquota de 19% aplicada está em conformidade com RICMS/BA.

Que em nenhum instante o autuado apresenta a comprovação da arrecadação relativa ao imposto, a que fora sujeito conforme o auto de infração lavrado. Que a falta de conhecimento não descharacteriza a ação fiscal, reza o artigo 40 parágrafo 1º e 2º da Lei nº 7.014/96, constitui infração relativa ao ICMS à inobservância de qualquer disposição contida na legislação:

"respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todo o que tenha concorrido de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiada," ainda mais "que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Sustenta que na defesa do autuado não encontra qualquer elemento que contraria o competente auto de infração lavrado. Visto e analisado a inconsistência da defesa anexada do autuado, sem qualquer elemento que contraria as partes reclamadas, pede seja julgado PROCEDENTE o auto de infração.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado respeitando-se as formalidades inerentes ao procedimento de fiscalização, com termo de intimação à fl. 05, para apresentação das notas fiscais eletrônicas e apresentação dos documentos de arrecadação - DAE, correspondentes; às fls. 07/45 estão anexadas cópias dos respectivos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, com os respectivos DAE, como provas da falta de pagamento ou de pagamento parcial do ICMS, que deram lastro ao lançamento de ofício, e finalmente às fls. 46/60, está o demonstrativo de débito das duas infrações.

A autuação está amparada no art. 6º da Lei nº 7.014/96, que no inciso XVI, que atribui ao posto revendedor varejista de combustíveis, responsabilidade solidária em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Em resumo, o impugnante defendeu-se argumentando em questão de Direito, que não houve a devida e necessária publicidade do ato, infringindo dispositivo constitucional que impõe a publicidade dos atos administrativos; que a responsabilidade é da distribuidora em razão da substituição tributária; que há natureza confiscatória no lançamento, pois implica em insegurança jurídica e rompimento da paz social, e por fim, em questão de ordem fática, arguiu a existência de erro no cálculo em função de aplicação da alíquota cheia, sem considerar que houve pagamento parcial do imposto, já que está comprovado pelos boletos de pagamento.

Pede ainda que se o auto não for improcedente, que se descharacterize a multa aplicada ou ainda a compensação de valores já pagos pelos documentos anexados que comprovam recolhimento parcial e o direito de ser intimada de todos os atos administrativos inclusive informação fiscal prestada pela autuante, sob pena de nulidade processual.

A ausência de publicidade alegada pelo impugnante não procede, tendo em vista a publicação do comunicado SAT 001/2011 no DOE em 19/01/2011, além da disponibilização no sítio da SEFAZ. Estabelece ainda, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, pois seria impossível a paz social e a segurança jurídica, se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la.

Por outro lado, é totalmente inviável para o Estado, patrocinar amplas campanhas publicitárias de alcance maciço nos órgãos de comunicação, de todos os atos administrativos editados dia-a-dia. Deve então, a parte interessada, acompanhar no Diário Oficial ou no sítio da Secretaria as informações que lhe são relevantes, sob pena de ter que arcar com o ônus da desinformação.

Quanto à responsabilidade tributária, embora inicialmente seja da Distribuidora, a Lei nº 7.014/96 estabeleceu a solidariedade para o caso em lide, e tal instituto está previsto no Código Tributário Nacional, conforme transcrição abaixo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – (...);

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim posto, no que diz respeito à alegada natureza confiscatória do lançamento, tal argumento passa pela verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte de suportar a carga tributária que lhe é imposta. Não vislumbro aqui qualquer excesso ou falta de razoabilidade, pois os valores aqui lançados são perfeitamente compatíveis com a capacidade contributiva do impugnante, não havendo risco de descontinuidade do negócio por conta dos valores exigidos.

Quanto ao alegado erro no cálculo, os demonstrativos são esclarecedores a esse respeito, tanto que a segunda infração decorre exatamente do recolhimento a menos que foi efetuado, pois foi levado em conta os valores pagos parcialmente.

Quanto à pretendida descaracterização da multa, o RPAF dispõe no art. 159, que poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade. Assim, não tem esta Junta, competência para julgar tal pleito.

Quanto ao direito de ser intimado de todos os atos, inclusive da informação fiscal interposta pelo autuante, o artigo 127, § 7º, do RPAF, dita que se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18. Como o autuante não trouxe nenhum outro demonstrativo ou fato novo, cumpriu-se o rito estabelecido no Decreto nº 7.629/99 (RPAF) e o auto foi instruído para julgamento sem dar vistas ao impugnante.

Assim, não acolho nenhum dos argumentos suscitados na Defesa. No entanto, embora não tenha sido questionado pela impugnante, de ofício, devo chamar a atenção pro fato de que o fornecedor do combustível, PETRÓLEO DO VALLE LTDA., obteve concessão de liminar em 02/02/2011, conforme COMUNICADO SAT Nº 0002/2012, de forma a continuar no regime normal de fiscalização, ficando suspenso o regime especial que impunha a responsabilidade solidária ao adquirente dos combustíveis comercializados.

Considero que seja necessária a ponderação da liminar, mesmo no caso do impugnante não arguir tal fato em seu favor, em virtude, primeiro, do notório conhecimento no âmbito deste Conselho, do COMUNICADO SAT Nº 0002/2012; segundo, a jurisprudência deste CONSEF vem sistematicamente amparando a defesa do lançamento a partir da data da concessão da liminar, e por fim, não abordar de ofício esta questão, implicaria em injusta penalização do impugnante, que aparentemente desconhece a concessão da liminar que lhe favorece.

Por outro lado, entendo que tal consideração é de grande utilidade social, porque além de justa, vem favorecer a diminuição da litigiosidade entre o fisco e o contribuinte, que poderia vir alegar esta circunstância que foi desprezada na impugnação, em eventual recurso voluntário a uma das câmaras que compõem a segunda instância deste Conselho de Fazenda, ou ainda em âmbito judicial, implicando inútil prolongamento da lide, e tais consequências são indesejáveis tanto para o fisco, como para o contribuinte.

Assim, para justificar este voto, cito abaixo trecho de dois julgamentos deste Conselho de Fazenda, inclusive uma da 2ª CJF, que reformou decisão de primeira instância que foi desfavorável ao recorrente, por não ter anexado à impugnação, a concessão de medida liminar em ação judicial, e que cita o COMUNICADO SAT Nº 0002/2012 que suspendeu o regime especial de fiscalização imposto à PETROVALLE, fornecedora do impugnante deste processo administrativo fiscal:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0305-12/13
(...)

Assevera que as Distribuidoras remetentes do álcool hidratado, a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., com Inscrição Estadual de nºs 078027360 e 077804511 e a PETROLEO DO VALE LTDA., com Inscrição Estadual de nº 76325343, foram excluídas do Regime Especial de Fiscalização através de Mandados de Segurança. Nestes termos, alega que "a defendante não estaria obrigada recolher o ICMS ora exigido, por ausência de requisito formal essencial à modificação do pólo passivo desta relação jurídica tributária". Por sua vez, no Comunicado SAT nº 002/2012, a SEFAZ informa pelo o site da Secretaria, que a Distribuidora PETROLEO DO VALLE LTDA., i.e. nº 76.325.343 (Feira de Santana), também foi excluída do regime especial de fiscalização por força da concessão de medida liminar em ação judicial.

(...)
O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei 7.014/96, torna público que os contribuintes a seguir indicados estão sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei 7.014/96, até 30/06/2012.

RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO ESTADUAL PETRÓLEO DO VALLE LTDA.

MUNICÍPIO: FEIRA DE SANTANA

Nº DO PROCESSO: 002179/2012-5

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 76.325.343

SITUAÇÃO: LIMINAR CONCEDIDA 02/02/2011

GAB/SAT, 14 DE JUNHO DE 2012.

Cláudio Meirelles Matos

Superintendente de Administração Tributária

Em consequência das informações acima relatadas, não havendo regime especial de fiscalização para a Petróleo do Valle (IE 76.325.343), a partir de 02/02/2011, e para Petromotor Distribuidor Petróleo Ltda. (IE 78.027.360) a partir de 18/01/2011, não há que se falar em responsabilidade solidária por parte do Recorrente durante a vigência das liminares concedidas.

Em razão do que foi exposto, não entendo correta a Decisão de Primeira Instância que manteve totalmente a infração 1, tendo em vista que parte dos fatos geradores ocorreram após o 18/01/2011 e 02/02/2011, datas obtidas através dos comunicados da própria SAT quanto a concessão das medidas liminares em mandado de segurança interposto pelas empresas PETROMOTORDE PETROLEO LTDA e PETROVALLE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA, respectivamente. Diante da informação oficial, deve ser levada em consideração as referidas datas.

Assim, devem ser excluídas as operações com estas distribuidoras (Petróleo do Valle) I.E. 76.325.343 -, a partir de 02/02/2011, e Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. - IE 78.027.3partir de18/01/2011) da infração 1, remanescendo o valor de R\$13.241,21.

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-05/13

Foi atribuída a responsabilidade solidária do revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, responsabilidade essa que não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos, prevista no art. 6º XVI, § 3º e art. 47, I da Lei nº 7.014/96.

Verifico, conforme controle das Liminares em Mandado de Segurança anexada, às fls. 81 a 91 dos autos, que seu fornecedor obteve Liminar em Mandado de Segurança suspendendo o Regime Especial de Fiscalização. Não resta dúvida de que a concessão da mesma suspende a aplicação do Regime Especial de Fiscalização. Sem o aludido regime não se pode atribuir a responsabilidade solidária após a ciência da SEFAZ, imputada aos revendedores de combustíveis.

O exame do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, permite concluir que a responsabilidade solidária, prevista no “caput” do artigo, está condicionada a existência do Regime Especial de Fiscalização. Uma vez suspensa a aplicação do aludido regime, não cabe a aplicação da responsabilidade por solidariedade ao autuado, conforme se pode verificar da leitura do aludido dispositivo:

Art. 6º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
XVI - o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação; Ocorre, contudo, que conforme acompanhamento das liminares anexado às fls.81 a 91 pela Coordenação de Administração, foi concedida Liminar a Petrovalle e científica a SEFAZ em 03.02.2011, bem com a Liminar da Petromotor em 08/11/2011.

Assim, são improcedentes as exigências tributárias em lume, relativas às ocorrências de 03/03/2011, 10/03/2011, 29/03/2011 e 08/04/2011, portanto das Notas Fiscais nºs 045.727, 045.838, 046.383 e 046.649, para a infração 1.

Assim, está evidenciado que a jurisprudência deste Conselho de Fazenda aponta para improcedência do lançamento, quando este ocorrer sob a égide da medida liminar concedida, suspendendo o regime especial de fiscalização.

Da análise dos lançamentos efetuados neste auto de infração, conclui-se que toda a infração 1 é improcedente, pois ocorreram a partir do mês de março de 2011. Já a infração 2 teve os lançamentos de 21/01/2011 e 28/01/2011 ambas no valor de R\$3.135,00, tiveram fato gerador em momento anterior à concessão da liminar, e outros em momentos posteriores, sendo assim, parcialmente procedente, ficando o auto de infração reduzido ao valor total de R\$6.270,00.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232892.0035/12-4, lavrado contra **SUPER COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$6.270,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LUIS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR